



Assistência social às pessoas privadas de liberdade: da LEP ao SUAS

Social Assistance for people deprived of liberty: from LEP to SUAS

José Edson Martins*

 <https://orcid.org/0000-0001-5584-2529>

RESUMO

Este estudo bibliográfico e documental busca investigar a assistência social prestada às pessoas privadas de liberdade no Brasil. Dentro dos presídios, essas pessoas vivem em condições degradantes marcadas pela violação dos direitos humanos. Muitos presos, nesse contexto, estão em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, por isso necessitam de ações de assistência social durante o cumprimento da pena de privação de liberdade. No entanto, a análise bibliográfica, da legislação e dos dados referentes à assistência social prisional não só demonstra que não existe uma política de assistência social específica para os presos, mas também sugere que tanto a Lei de Execução Penal (LEP) quanto o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na prática, não garantem a prestação de assistência social às pessoas privadas de liberdade.

PALAVRAS-CHAVE

Presídio; Assistência social; SUAS; Proteção social; Pessoas priva de liberdade; LEP.

ABSTRACT

This bibliographic and documentary study seeks to investigate the social assistance provided to people deprived of their liberty in Brazil. Inside prisons, these people live in degrading conditions marked by violations of human rights. Many prisoners, in this context, are in a situation of vulnerability or social and personal risk, which is why they require social assistance actions while serving their sentence of deprivation of liberty. However, the bibliographical analysis, legislation and data relating to prison social assistance not only demonstrates that there is no specific social assistance policy for prisoners but also suggests that both the Penal Execution Law (LEP) and the Unified Social Assistance System (SUAS), in practice, do not guarantee the provision of social assistance to people deprived of liberty.

KEYWORDS

Presidio; Social assistance; SUAS; Social protection; People deprived of liberty; LEP.

*Assistente Social. Especialista em Segurança Pública e em Direitos Humanos e Ressocialização pela Instituição de Ensino Dom Alberto (IEDA, Santa Cruz, Brasil). Analista Executivo da Defesa Social/Serviço social na Unidade Prisional de Abaeté (PRABT, Abaeté, Brasil). E-mail: joseedsonm@hotmail.com

DOI 10.22422/temporalis.2025v25n50p372-387

 © A(s) Autora(s)/O(s) Autor(es). 2025 **Acesso Aberto** Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR), que permite copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato, bem como adaptar, transformar e criar a partir deste material para qualquer fim, mesmo que comercial. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

Introdução

Este artigo investiga a prestação da assistência social às pessoas privadas de liberdade, em celas físicas¹, no sistema prisional² brasileiro. Apesar do Brasil ser o 7º país mais populoso, possui a 3º maior população carcerária do mundo. Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024), a população carcerária brasileira em 2024 aumentou em relação ao ano de 2023. Atualmente, o número total de pessoas em cumprimento de pena é 888.272.

Dessas, 663.387 estão encarcerados em celas físicas no sistema penitenciário e 4.664 em celas físicas em outras carceragens (PC/PM/CBM/PF). Essa população carcerária vive em condições degradantes. As celas³, em muitos casos, são insalubres, malcheirosas e têm instalações sanitárias precárias. É comum haver racionamentos de águas ou falta de água potável. A falta de acesso a serviços faz parte da realidade do sistema prisional, apesar da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 prever que é dever do Estado (LEP/84, art. 10) garantir ao preso a assistência: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (LEP/84, art. 11).

Diante desse cenário, o Superior Tribunal Federal (STF), no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347⁴, reconheceu, em liminar em 2015 e julgamento final em 2023, a existência de “[...] um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos” (Marco Aurélio, 2023, p. 7) causado pela omissão e negligência da União e dos Estados, o que, por sua vez, compromete a ressocialização e a segurança pública. Essa situação contribui para um estado de vulnerabilidade e risco social generalizado dentro dos presídios, uma vez que a violação de direitos dos presos prejudica o acesso a políticas públicas e o pleno exercício da cidadania.

Considerando esse contexto, este estudo busca responder às seguintes indagações: A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira garante a assistência social aos presos? A assistência social prevista na LEP seria algo equivalente a política nacional de assistência social? Existe uma política de proteção social de assistência social específica para as pessoas privadas de

¹ Considera-se aqui presos em cela física os “presos que, independentemente de saídas durante o dia, para trabalho e/ou estudo, dormem no estabelecimento prisional, ou seja, ocupam vagas” (RELIPEN, 2014, p. 14).

² Segundo Davis (2023), o complexo industrial-prisional é constituído pelas relações entre corporações, governo, sistema prisional e mídia na qual “a exploração da mão de obra prisional por corporações privadas é apenas um dos aspectos de uma série de relações que ligam corporações, governo, comunidades correcionais e mídia” (Davis, 2023, p. 91). Mesmo que o estudo de Davis (2023) seja do sistema penitenciário americano tal conceito é passível de ser aplicado ao sistema prisional brasileiro, por isso entendemos tal sistema a partir dessa concepção.

³ Segundo o CNJ (2021, p. 6) em relação às estruturas dos estabelecimentos penais: 28% são péssimas, 11% ruins, 47% regulares, 13% boas e 1% excelentes.

⁴ No julgamento da ADPF 347, o STF determinou o prazo de seis meses para o governo federal elaborar um Plano Nacional para Superação do Estado de Coisas Inconstitucional em até três anos. Nas prisões brasileiras, esse plano de enfrentamento, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), intitulado “Pena Justa”, foi aprovado pelo STF em dezembro de 2024. Na versão para a consulta/preliminar do Plano, em relação à Assistência social no campo ação mitigadora consta “Garantir a oferta da Política Nacional de Assistência Social no sistema prisional” (CNJ, 2024, p. 35), porém o campo “medida” está vazio. Todos os demais campos “medida” desse eixo “Qualidade da ambição, dos serviços prestados e da estrutura prisional” prescrevem medidas, mas para a assistência social somente o vazio e o silêncio.

liberdade? Os presos têm acesso aos programas, benefícios e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência social (SUAS)?

Há pouca literatura especializada⁵ sobre essa temática, bem como dificuldade de acesso a dados confiáveis⁶ sobre o sistema penitenciário. Isso poderia ter causado limitações à pesquisa bibliográfica e documental (Gil, 1999) proposta aqui. No entanto, essa limitação foi compensada, dentro do possível, com minha experiência profissional⁷ na área pesquisada. Esta pesquisa, sem a pretensão de esgotar o tema, é necessária para preencher lacunas na literatura. Além disso, a produção de conhecimento sobre a realidade da assistência social nos presídios também pode contribuir para a construção de políticas públicas de proteção social específicas para população carcerária, capazes de romper com a vulnerabilidade social e a exclusão social dessa parcela da população brasileira.

A assistência social e a Lei de Execução Penal (LEP)

A partir, principalmente, do século XIX, a prisão, que era utilizada para conter o criminoso até a execução da pena, tornou-se a principal sanção penal⁸. A pena deixa de ter o corpo como objeto principal de punição (Foucault, 2014). “O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (Foucault, 2014, p. 16) cujo foco era a privação de liberdade.

Nessa direção, no Brasil, foi concluída, em 1850, a construção da primeira penitenciária na América Latina, a Casa de Correção do Rio de Janeiro (MAIA *et al.*, 2017). No entanto, somente em 1984 foi aprovada a primeira Lei de Execução Penal (LEP), a Lei nº 7.210, que regulamenta a execução das penas e medidas de segurança em todo território brasileiro. A LEP/84, no capítulo II, “Da Assistência”, prevê como direito do preso à assistência: material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social (LEP/84, art. 11). É garantida a prestação de assistência social ao preso e interno com a finalidade de “[...] amparar o preso e o interno e prepará-los para o retorno à liberdade” (LEP, art. 22). Também é assegurado na LEP/84 assistência social ao egresso, à família do preso e à vítima.

⁵ Para localizar as produções científicas realizou-se, no dia 09 de agosto de 2024, buscas no portal da Biblioteca Eletrônica de Periódicos Científicos Brasileiros (SciElo), no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e ainda no Google Acadêmico. O termo principal utilizado para pesquisa nesses sites foi: “assistência social” relacionado (operador booleano AND) com outros termos: “presídio”; “lei de execução penal”; “penal”; “penitenciária”, “LEP”; “sistema prisional”, “cadeia”, “cárcere”, “preso” e “pessoa privada de liberdade”. Os termos deveriam aparecer nos títulos. Com isso, localizamos cinco textos distribuídos da seguinte forma: dois artigos científicos, uma (1) dissertação de mestrado, um (1) texto publicado em Evento científico internacional.

⁶ De acordo com o CNJ (2021, p. 12), existem “[...] grandes barreiras para a obtenção de dados atualizados e confiáveis sobre o sistema prisional brasileiro, criando obstáculos para a elaboração de políticas públicas efetivas — até hoje, por exemplo, o Brasil não tem condições de apontar taxas de reincidência ou de casos de tortura”.

⁷ Trabalho, há 10 anos, como assistente social em uma unidade prisional no Estado de Minas Gerais.

⁸ As transformações nos sistemas punitivos e práticas penais específicas “[...] não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tenta a descobrir formas punitivas que correspondem as suas relações de produção” (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20). Para Melossi e Pavarini (2019) havia uma conexão entre o nascimento da pena de privação de liberdade e o desenvolvimento das relações de produção capitalistas.

A assistência social prevista na LEP/84, entretanto, não se equipara à Política Nacional de Assistência social (Silva; Coutinho, 2019, p. 27) e não garante uma política específica de assistência social para pessoas privadas de liberdade. O direito de assistência social na LEP/84 deve ser entendido como a garantia de práticas de assistência social anteriores à instituição de uma política de assistência social no Brasil, uma vez que a assistência social, compreendida como política pública, direito de todos os cidadãos e dever do Estado, tem sua origem na Constituição Federal de 1988⁹. Nesse sentido, nas palavras de Boscarí e Silva (2015, p. 112-113), a assistência social:

[...] não nasceu com a Constituição Federal de 1988 ou então com a LOAS. Ela tem existência prévia como uma prática social, que, pela nova legislação, alcança o status de política social, convergindo-a ao campo dos direitos sociais. [...] O que se quer marcar com estas afirmações é que, tanto a União, os Estados e os municípios já possuíam práticas de assistência social [anterior a Constituição de 1988], geridas ou não por primeiras-damas, mas marcadas pelo assistencialismo, pelo paternalismo, como ações isoladas e pontuais.

Considerando isso, a assistência social nos presídios se aproxima mais de uma prática assistencialista, pontual e fragmentada do que de uma política pública. De acordo com a LEP/1984, as práticas de assistência social nos presídios são:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (LEP/1984, art.23).

Mesmo que a LEP/1984 não defina quem operacionaliza a assistência social nos presídios, convencionou-se que o Serviço Social é responsável por essa tarefa (Dias, 2023, p. 4), o que, muitas vezes, leva a uma confusão entre a assistência social e o trabalho do assistente social no sistema prisional. Há na concepção de Faceira, Lemos e Silva (2022, p. 158,), uma compreensão equivocada da assistência social na LEP/1984, tendo em vista que:

[...] as ações devidas pela Assistência Social são equivalentes às ações técnicas dos profissionais de Serviço Social lotados nas unidades prisionais, ignorando o princípio de que o Serviço Social é uma profissão, que demanda formação adequada para seu exercício e Assistência Social é uma política pública, que compõe o tripé da Seguridade Social e, enquanto tal, deverá ofertar diferentes serviços e demandará atuação de diversas profissões, dentre elas a do próprio Serviço Social (Faceira; Lemos; Silva, 2022, p. 157).

Essa confusão é reforçada por documentos, tais como a Portaria DISPF/DEPEN/MJSP N° 6, de 21 de março de 2022, que aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário

⁹ Os artigos 22 e 23 da LEP/1984 permaneceram inalterados após a promulgação da CF/1988, enquanto os referentes à assistência à saúde, por exemplo, sofreram modificações.

Federal. Nesse Manual, na Seção IX “Da Assistência Social”, lê-se que:

Art.62. A assistência social será prestada visando à efetivação das políticas públicas voltadas às pessoas privadas de liberdade.

Art.63. A Penitenciária Federal será dotada de Serviço Social com sala própria, sendo prestada por Especialista Federal em Assistência à Execução Penal - Assistente Social

Para Dias (2023, p. 2), isso “[...] vai além de uma mera ‘confusão’ ou ‘sinônimo’ [...]”. Ao invés de um equívoco, o que existe no sistema prisional é uma “[...] relação mimética entre a profissão de Serviço Social e a política pública de assistência social” (Dias, 2023, p. 2). Essa “relação mimética” entre o Serviço Social e a assistência social colabora para obscurecer a necessidade de uma política pública de assistência social específica capaz de atender às necessidades sociais dos presos e ir além das ações individuais dos assistentes sociais. A atuação dos assistentes sociais pode contribuir para a implementação da política de assistência social dentro dos presídios, mas não ocupar o seu lugar.

Ainda que a assistência social e o Serviço Social sejam áreas distintas, a qualidade da prestação da assistência social dentro dos presídios, em certa medida, é fortemente influenciada pelas condições de trabalho dos assistentes sociais, uma vez que há um forte imbricamento entre essas áreas no sistema prisional. Conforme dados do RELIPEN (2024), no sistema prisional atuam 1.502 assistentes sociais. Desses, um pouco mais da metade (797) tem vínculo empregatício estatutário, enquanto os outros possuem vínculos de trabalho precário: comissionado (70), terceirizado (304) e temporário (331). A precarização das relações de trabalho, como vínculos de trabalho precário, impacta a qualidade dos serviços prestados pelos assistentes sociais, o que, por sua vez, impacta a prestação da assistência social nos presídios.

Temos, além disso, uma proporção de um assistente social para 441 presos, se considerarmos somente os 663.387 presos em cela física no sistema penitenciário, o que demonstra, a princípio, a insuficiência de profissionais para atender às demandas dos presos. Porém, essa proporção abstrata entre assistente social e presos não reflete a realidade da demanda em cada unidade prisional. A demanda por assistência social varia muito entre os estabelecimentos penais dependendo do número de presos, das necessidades específicas (idosos, pessoas com deficiência e outros) da população carcerária e da estrutura física da unidade prisional.

A falta de estrutura adequada em muitos estabelecimentos penais, como salas de atendimento do Serviço Social, também contribui para a precarização do trabalho dos assistentes sociais. A Resolução CFESS nº 493/2006 estabelece as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social e preconiza que: “é condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico [...]” (art. 1) com iluminação adequada, recursos que assegurem a privacidade e o sigilo profissional, bem com espaço para colocação de arquivos para material técnico sigiloso (art. 2). De acordo com RELIPEN (2024), dos 1.386 estabelecimentos penais, 183 não têm salas de atendimentos de Serviço Social, enquanto 430 estabelecimentos têm sala de atendimento exclusiva do serviço social. No entanto, a grande maioria (773) dos assistentes sociais compartilha a sala de

atendimento com outros profissionais. Em muitos casos, apesar da existência da sala de atendimento de Serviço Social, as condições precárias (rachaduras nas paredes, infiltrações, falta de isolamento acústico e outras) das salas comprometem as condições éticas e técnicas do exercício profissional dos assistentes sociais.

Outro fator que prejudica a qualidade da assistência social nos presídios é a falta¹⁰ de investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) nessa área. O Funpen, criado pela Lei Complementar nº 79/1994, sob coordenação da Secretaria Nacional de Política Penais (SENAPPEN), destina recursos para programas, planos, projetos e ações no sistema penitenciário. Desde 2016, o Funpen realiza transferências de recursos fundo a fundo para os estados, Distrito Federal e municípios.

No site da SENAPPEN ([2024]), no Painel Interativo de Repasses Funpen, na opção Fundo a Fundo Repasse, consta repasse fundo a fundo (modalidade obrigatório e voluntário) de R\$ 202.008.868,96 reais em 2023. Desse valor R\$ 163.122.649,96 reais foram gastos com obras e R\$ 38.886,219,00 reais com custeio. Na opção Fundo a Fundo, na aba Plano de Aplicação, ano 2023, modalidade fundo a fundo voluntário, o Plano aplicou recursos nos eixos: 1) Alternativas Penais, 2) Construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, 3) Modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, 4) Monitoração eletrônica de pessoas, e 5) Promoção de cidadania da pessoa presa, internada e egressa.

Os investimentos em políticas públicas concentram-se no eixo promoção de cidadania da pessoa presa, internada e egressa. Nesse eixo, foram localizados investimentos, ano 2023, nos seguintes setores: a) Mulheres e grupos específicos (insumo saúde menstrual), b) Trabalho e Renda (insumo trabalho e renda), c) Educação, cultura e esporte (obras literárias e livros paradidáticos), d) Egresso (contratação de equipes multidisciplinares), e, e) Saúde (equipamento de saúde) totalizando um valor de R\$ 9.138.355,43 reais. Dentre esses setores, as maiores fatias de recursos foram destinadas aos setores: Trabalho e Renda (37,38%) e ao Egresso (38,40%). Esse último ligado à expansão dos Consultórios Sociais no território brasileiro.

Portanto, os dados analisados sugerem que não há investimentos de recursos do Funpen, de forma direta, com a assistência social às pessoas privadas de liberdade em celas físicas. O mesmo resultado é encontrado ao analisarmos os dados do eixo “promoção de cidadania da pessoa presa, internada e egressa”, Planos de aplicação de 2016 a 2022. A ausência de recursos para assistência não sofre alteração ao examinarmos o Painel Interativo de Repasses Funpen, na aba “Convênios”. É evidente, nos dados do Funpen, a prioridade de investimentos em construção, reforma e ampliação de unidades prisionais para aumentar a capacidade de vagas¹¹, o que reforça a lógica punitivista.

É provável que algumas poucas obras correspondam a consultórios de dentistas e médicos, galpões para oficinas de trabalho, salas de aula e de atendimento em Serviço Social psicologia, além de materiais de consumo e escritório — como cadeiras e computadores

¹⁰ Não localizamos na página do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) dados que indicassem investimento na assistência social às pessoas privadas de liberdade.

¹¹ Em 30 de junho de 2024, havia um déficit de 174.436 vagas em celas físicas, segundo RELINPEN (2024, p. 17).

— que podem ser utilizados pelo setor de assistência social da unidade prisional. Aliás, há alguns investimentos em andamento voltados à execução de projetos destinados à reinserção social de presos internados e egressos. No entanto, mesmo que esses projetos, a princípio, pareçam alinhados com a finalidade da assistência social prevista na LEP/84, seu foco recai, em grande parte, na reinserção social do preso por meio do mercado de trabalho, o que os aproxima mais das ações na área de Trabalho e Renda do que propriamente da assistência social.

E, por fim, a carência de dados sobre a assistência social prisional não só contribui, de certa forma, para a invisibilidade da assistência social dentro do sistema prisional, como também dificulta a avaliação da existência de ações de assistência social, a abrangência de tais ações e a efetividade dessas. Enquanto no RELIPEN (2024) há dados robustos da área da educação, saúde e trabalho, da assistência social há uma ausência de dados. A palavra “assistência social”, nesse relatório, aparece somente uma vez no item “terceirização de serviços”, o qual contabiliza quantas unidades terceirizaram o serviço de assistência social. Há dados de falta de acesso a documentos, mas não há dados de quantos documentos foram emitidos com suporte do setor de assistência social. Há dados de números de visitação de familiares, mas não há dados de atendimentos a familiares e quantos cadastramentos foram feitos pelo setor de assistência social dos presídios. Essa carência de dados pode indicar a falta de investimento, como observado nos dados do Funpen, a fragilidade da coleta de dados e/ou a desvalorização dessa área no sistema prisional.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as pessoas privadas de liberdade

Para compreendermos a assistência social no sistema prisional é importante irmos além da LEP/1984. Nesse sentido, vamos analisar agora a assistência social como política pública, tendo em vista que a CF/1988 instituiu um sistema de seguridade social brasileira, que é fruto de lutas da classe trabalhadora para conquista de direitos sociais. “A noção de seguridade social supõe que os cidadãos tenham acesso a um conjunto de direitos eseguranças que cubram, reduzam ou previnam situações de risco e de vulnerabilidades sociais” (Couto; Yasbek; Raicheils, 2017, p. 62).

Esse sistema de proteção social “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988, art. 194). A previdência social é contributiva e, portanto, assegurada àqueles que contribuem. Enquanto a saúde e a assistência social são políticas públicas não contributivas. A saúde é direito de todos e a assistência social é de quem dela necessitar. Mesmo que na seguridade social esses direitos tenham uma concepção de sistema integrado e articulado, os serviços de saúde, previdência e assistência social “[...] atuaram (e ainda atuam) isoladamente [...]” (Sposati; Araújo; Boullosa, 2023, p. 8).

No entanto, os avanços na seguridade social trazidos pela CF/1988 são inegáveis. Não podemos, contudo, desconsiderar os processos de desmonte da seguridade social (Boschetti, 2009), bem como negar que um país marcado por “[...] agudas desigualdades sociais, pobreza estrutural e fortes relações informais de trabalho, esse modelo, que fica entre o seguro [bismarckiano] e a assistência [beveridgiano], deixa sem acesso aos direitos

da seguridade social uma parcela enorme da população” (Boschetti, 2009, p. 01), dentre esses, as pessoas privadas de liberdade.

Os direitos previdenciários fazem parte do rol dos direitos sociais dos presos (LEP/84, art. 41, inciso II). Apesar de a Lei não os negar, na prática, são limitados na medida em que “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (LEP/84, art. 28, §2), o que aumenta o lucro das empresas às custas da desproteção¹² social dos trabalhadores presos. Já que não há contribuição obrigatória para o regime geral previdenciário, as empresas são desoneradas do pagamento de 20% de contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado. Dessa forma, os encargos previdenciários são transferidos para os presos empregados, uma vez que o tempo de serviço das pessoas encarceradas pode ser contado para fins previdenciários, caso o preso contribua como contribuinte facultativo (CNJ, 2023a, p. 23).

A lei também preconiza como direito do preso a assistência à saúde (LEP, art. 11). Embora os motivos de saúde sejam a principal causa de óbitos nos presídios, somente 61% dos estabelecimentos penais, em 2022, tinham consultório médico (CNJ, 2023b, p. 22) e apenas 33,4% contavam com enfermaria (CNJ, 2021, p. 12) em 2021. As taxas de HIV, tuberculose e homicídios por 100 mil habitantes na população carcerária são maiores que na população geral (CNJ, 2023b, p. 18). Na pandemia de Covid-19, a taxa de infecção entre os presos era maior que a taxa da população geral (Barros, 2021). E, ainda que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) tenha sido criada em 2014, apenas 30% dos estabelecimentos prisionais, em 2020, havia implantado equipes habilitadas pelo SUS (CNJ, 2021, p.59).

Esse cenário de desproteção social torna-se ainda mais grave quando examinamos a proteção social de assistência social nos presídios. Com a CF/88, à assistência social inscreve-se no campo dos direitos sociais (Brasil, 1988, art. 6) e no sistema de seguridade social (Brasil, 1988, art. 194), inaugurando uma nova concepção da assistência social no Brasil. Com isso, inicia sua saída da lógica do assistencialismo, caridade e filantropia que marcou sua trajetória para “[...] inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal” (PNAS, 2004, p. 25). Esse processo elevou a assistência social à categoria de política pública descentralizada e participativa (Brasil, 1988, art. 204), que “[...] será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (Brasil, 1988, art. 203).

Nessa direção, a assistência social, direito de todos e dever do Estado, é definida na Lei Orgânica de Assistência Social (1993) como “[...] Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (Brasil, 1993, art.1) da população. O Estado, nesse novo contexto, tem a primazia e o protagonismo na condução da política em cada esfera do governo (Brasil, 1993).

Em 2011, a Lei nº 12.435 incorporou à LOAS/1993 o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado em 2005. O SUAS, modelo de gestão descentralizado e participativo,

¹² A desproteção social também atinge as famílias dos presos. De acordo com RELIPEN (2024, p. 111), somente 19.445 famílias recebem auxílio reclusão.

regulamenta e organiza as ações socioassistenciais em todo o território nacional (PNAS, 2004, p. 32). O público-alvo¹³ do SUAS são pessoas em situação de vulnerabilidade¹⁴ social ou risco pessoal e social, como por exemplo:

[...] famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, ciclos de vida, identidades estigmatizadas em termo étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultantes de deficiências, exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas, diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal, estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social (PNAS, 2004, p. 27).

Nos presídios, as situações de vulnerabilidade e risco social são marcadas pela segregação social, pela violação de direitos humanos, pela fragilização dos vínculos familiares e comunitários, bem como pela falta de acesso ou pela precariedade das políticas públicas que, muitas vezes, não conseguem romper com os ciclos de vulnerabilidade social e violações de direitos nem garantir a reinserção social dos presos. Por isso, a prisão, muitas vezes, perpetua as situações de vulnerabilidade e risco social anteriores à prisão e reproduz as desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira, principalmente em relação à raça, gênero e classe.

A população carcerária é composta majoritariamente¹⁵ por homens negros ou pardos, jovens, pobres e com baixo nível de escolaridade, o que demonstra a seletividade do sistema penal¹⁶. Além deles, grupos minoritários vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, mulheres e pessoas LGBTQIA+, fazem parte da população carcerária. Contudo, a política de assistência social ainda não alcança esses presos em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, como veremos a seguir.

Silva (2022, p. 20), ao estudar “[...] de que forma a intersetoridade entre a política de assistência social e a política penitenciária está estabelecida para atender as pessoas

¹³ A vulnerabilidade social e risco para além de definirem o público da PNAS, são centrais na organização do Sistema Único de Assistência, uma vez que “[...] levam à hierarquização das atenções de proteção social em níveis básicos e especial e, ainda, em média e alta complexidades” (Sposati, 2009, p. 36).

¹⁴ Na PNAS há uma certa imprecisão, falta de clareza e “[...] escassez de definições sobre vulnerabilidade e risco” (Marcolino-Galli; Musial, 2019, p. 303), bem como trata vulnerabilidade social como sinônimo de risco (idem), embora os termos se relacionem são diferentes. O debate sobre os termos vulnerabilidade social e risco tem produzido muitas definições diferentes, que devem ser “[...] entendidas como um processo associado a diferentes contextos histórico-sociais e a diferentes áreas científicas que as desenvolveram para tratar seus objetos (Janczura, 2012).

¹⁵ De acordo com os dados do RELIPEN (2024, p. 89), 634.617 presos são do sexo masculino e 28.770 do sexo feminino, 263.508 são jovens (29 anos ou menos), 424.620 são pretos ou pardos e 328.857 não concluíram o ensino fundamental.

¹⁶ De acordo com o CNJ (2023b, p. 7), no quesito seletividade penal, ao comparar os dados dos anos de 2015 e 2022, o encarceramento de pessoas negras teve um aumento de 28%, enquanto o encarceramento de pessoas com ensino fundamental incompleto cresceu 10%. Por outro lado, o número de encarceramentos de jovens (menos de 30 anos) apresentou leve redução de 1,4%, enquanto presos por crime patrimonial e tráfico obteve uma queda de 6,3%. Cabe destacar que os dados sobre raça, idade e escolaridade são subnotificados, segundo CNJ (2023b).

privadas de liberdade no sistema prisional” não localizou em nenhum dos estados¹⁷ serviços socioassistenciais destinados a atender as pessoas em privação de liberdade (Silva, 2022, p. 91). E concluiu, com base em documentos federais, que:

[...] Não foi identificada a existência de arranjos institucionais compartilhados, entre o órgão nacional da política penitenciária, o Departamento Penitenciário Nacional, e os órgãos federais da assistência social. Também não foi identificada uma política formalmente instituída para ofertar assistência social¹⁸ às pessoas presas, como se verifica nas políticas de saúde, educação e trabalho [...] (Silva, 2022, p. 77).

Mesmo sem uma política nacional de assistência social específica para a população carcerária, os presos, como qualquer cidadão, têm direito à assistência social no âmbito do SUAS. Contudo, enquanto as escoltas externas de presos para o acesso a serviços de saúde pública ou privada são rotineiras, o mesmo não se aplica aos serviços ofertados pelo SUAS. Essa disparidade indica que os presos não têm acesso aos serviços do SUAS da mesma forma que os demais cidadãos.

As dificuldades de inserção dos presos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou atualização de dados no CadÚnico ilustram bem essa disparidade. As mulheres, mães solas, chefes de família e beneficiárias do Programa Bolsa Família, que adentram os presídios enfrentam obstáculos para atualizar os dados no CadÚnico para fins de manutenção do benefício Bolsa Família. Nesse sentido, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 2024, negou pedido de escolta externa para recadastramento do Bolsa Família (Guedes, 2024). Desse modo, a dificuldade de acesso ao CadÚnico compromete o acesso a programas sociais do Governo Federal e a manutenção de benefícios sociais no âmbito do SUAS.

Para receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência social (BPC) é obrigatório o cadastro no CadÚnico. Mesmo que os obstáculos ao acesso ao CADÚNICO pelos presos fossem superados, o direito ao BPC é negado aos presos. Esse benefício socioassistencial, de natureza não contributiva, é segurança de renda no valor de “[...] um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (Brasil, 1993, art. 20). Segundo o RELIPEN (2024, p. 85), há, em celas físicas, 12.032 presos com faixa etária entre 61 anos e 70 anos e 2.512 presos com mais de 70 anos, bem como 9.424 presos (RELIPEN, 2024, p.72) com alguma deficiência.

Isso representa um número significativo de possíveis beneficiários do BPC. Contudo, “o recluso em regime fechado, tendo sido proferida sentença ou não, não faz jus ao BPC” (Portaria conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, art.12, §1º), uma vez que “[...] a sua manutenção já está sendo provida pelo Estado” (CNJ, 2023a, p. 75). Mas, se o Estado não

¹⁷ A pesquisadora analisou a assistência social, desde 2019, destinada aos presos do Estados do Maranhão, de Minas Gerais, de Santa Catarina, de Rondônia, do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal (SPF).

¹⁸ Em consulta, em 18 de novembro de 2024, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome — Gestão de Atos Normativos do SUAS — encontramos somente um documento normativo, resolução conjunta nº 1, de 7 de novembro de 2018, que trata de assistência social às pessoas presas, mas é direcionada às famílias de pessoas presas.

provê nem prestobarba para higiene pessoal dos presos, como está provendo as outras necessidades básicas dos presos? Essa restrição representa uma clara negação do direito de proteção social e cidadania aos presos, ao submetê-los a um tratamento diferenciado que restringi seus direitos sociais.

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3256/2020, que propõe a proibição da concessão de qualquer tipo de benefício social de transferência de renda, como Bolsa Família, entre outros, para pessoas presas após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que todas as suas necessidades são garantidas pelo Estado. Essa proposta, aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados em 2023, representa um retrocesso na garantia de direitos sociais dos presos e aprofunda a exclusão social da população carcerária.

Ainda que esse projeto não atinja os benefícios eventuais previstos na LOAS/1993, no cotidiano dos presídios não é garantido o acesso a tais benefícios. Os benefícios eventuais são “[...] provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública” (Brasil, 1993, art. 22). Sem a intenção de tratar de todos os benefícios eventuais aqui, vamos analisar, de forma breve, o acesso a alguns deles pelos presos.

O Benefício eventual de acesso ao transporte, o “vale transporte”, prevê a concessão para que a família visite o familiar que esteja preso (Brasil, 2018, p. 51), mas não há previsão para o deslocamento do preso ao seu lar após a concessão da liberdade. A falta de recursos para custear o transporte do presídio até a residência, a impossibilidade de a família buscá-lo no presídio e a dificuldade de acesso aos serviços do SUAS, especialmente durante a noite, podem, em alguns casos, colocar o preso em situação de vulnerabilidade social ao ser libertado, mas sem condições de voltar para casa. Em resposta a esse cenário, dentre outras iniciativas, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) firmou, em 2023, convênio com o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de garantir que pessoas presas sem recursos possam retornar para casa após receberem a liberdade. No entanto, iniciativas como essa, apesar de importantes, são construídas fora do SUAS, e não com o SUAS.

Por fim, embora, conforme dados do RELIPEN (2024, p. 61), existam no sistema prisional, em celas físicas, 212 gestantes e 117 lactantes, bem como 119 crianças que vivem, por pelo menos seis meses, com suas mães presas, não há evidências sugerindo que o benefício eventual por situação de nascimento — muitas vezes viabilizado pela concessão de enxoval — seja concedido às mulheres presas. O Relatório Estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade, publicado em 2018 pelo CNJ, realizado em 34 estabelecimentos penais, dos quais 30 eram exclusivamente femininos, não apresenta informações sobre benefício eventual por situação de nascimento. Contudo, há evidências de que a ausência de acesso a esse benefício é suprida por ações¹⁹ comunitárias e voluntárias, motivadas por ideais de filantropia e caridade.

¹⁹ Segundo Constantino (2023), o TCE entregou mais de 5 mil fraldas no presídio feminino de campo grande, em 2023.

Considerações Finais

No Brasil, há um cenário de desproteção social e desassistência social às pessoas privadas de liberdade. Apesar da LEP/1984 prever a assistência social como um direito do preso e a CF/1988 elevar a assistência social à condição de política pública, direito de todos e dever do Estado, no cotidiano dos presídios, a assistência social enfrenta desafios e obstáculos que impedem a sua efetivação.

A assistência social nos presídios caracteriza-se, muitas vezes, por práticas assistencialistas, pontuais e focalizadas. Tais práticas, conforme previstas na LEP/1984 baseiam-se em uma concepção equivocada da assistência social, que a equipara às atividades profissionais do Serviço Social. Essa visão, somada à precarização das relações de trabalho dos assistentes sociais, à falta de estrutura adequada, à escassez de dados para avaliar com precisão as ações da assistência social e à ausência de investimentos do Funpen nessa área, compromete a qualidade dos serviços prestados e limita seus resultados dentro dos presídios.

Muitos presos apesar de se encontrarem em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal dentro dos presídios não acessam o SUAS da mesma forma que os demais cidadãos. Não há escoltas externas para os serviços oferecidos pelo SUAS, como inserção ou atualização de dados no CadÚnico. O direito ao BPC é negado às pessoas privadas de liberdade. Os benefícios eventuais, embora não sejam negados juridicamente, na prática não são assegurados aos presos. Nesse cenário de desproteção social, não existe uma política nacional de assistência social específica para as pessoas privadas de liberdade, assim como há ausência de intersetorialidade entre a política de assistência social e a política penitenciária.

Para romper com esse cenário de desassistência social e garantir a proteção social às pessoas privadas de liberdade, o Estado brasileiro precisa reconhecer a necessidade de uma política pública de assistência social específica para o sistema prisional. Para tanto, a participação da sociedade civil é de suma importância, a fim de cobrar do poder público investimentos em políticas públicas que garantam o acesso ao SUAS, a efetividade dos direitos previstos na LEP/1984 e a reinserção social dos presos na sociedade.

Referências

BARROS, Betina W. O Sistema Prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o Atraso na Vacinação e a Continuidade dos Problemas Estruturais. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 206–2013. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/11-o-sistema-prisional-em-2020-2021-entre-a-covid-19-o-atraso-na-vacinacao-e-a-continuidade-dos-problemas-estruturais.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BOSCARI, Marilene; SILVA, Fátima N. A trajetória da assistência social até se efetivar como política social pública. **Revista Interdisciplinar de Estudos em Saúde**, v. 4, n. 1, 2015, p. 108–127. DOI: <https://doi.org/10.33362/ries.v4i1.341>. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/ries/article/view/341>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. In: CFESS; ABEPSS (org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS, ABEPSS, 2009, p. 1-19. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/bfdaa6coecd6e9f622631979427c5a5a.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3256, de 10 de junho de 2020**. “Proíbe presos, em cumprimento de pena, a inscrição em programa de benefício social.” Disponível em: <https://shre.ink/bXMN>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Orientações técnicas sobre benefícios eventuais no suas**. Brasília, DF: Ministério da Cidadania, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SNAS_Cartilha_Par%C3%A2metros_Atua%C3%A7%C3%A3o_SUAS.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004. Disponível em: <https://shre.ink/gUfJ>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social. Disponível em: <https://abrir.link/aQCHP>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria DISPF/DEPEN/MJSP nº 6, de 21 de março de 2022**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6298/1/PRT_DISPF_2022_6.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre o estado de coisas unconstitutional pelo STF**: ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acessado em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei 8742, 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acessado em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

CFESS. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS nº 493, de 21 de agosto de 2006.** Brasília: CFESS, 2006. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Convênio garante passagem a preso que ganhar liberdade. **Notícias do Judiciário**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/convenio-garante-passagem-de-onibus-a-preso-que-ganhar-a-liberdade/#:~:text=O%20direito%20de%20ir%20e,pris%C3%A3o%20depois%20de%20cumprir%20pena>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico:** visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/gUfO>. Acessado em: 22 nov. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/11846/1/Cartilha%20de%20direitos%20das%20pessoas%20privadas%20de%20liberdade%20e%20egressas%20do%20sistema%20prisional.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Transformando o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras:** caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Informe, jun. 2023. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pena Justa: Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileira: ADPF 347. **Sumário Executivo**, versão consulta pública. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição: 5 anos depois:** balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Informe, Brasília, DF, CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acessado em: 28 out. 2024.

CONSTANTINO, Silvia. TCE-MS entrega mais de 5 mil fraldas descartáveis no Presídio Feminino de Campo Grande. **Departamento de Comunicação do TCE-MS**, Notícias, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.tce.ms.gov.br/noticias/detalhes/7241/tce-ms-entrega-mais-de-5-mil-fraldas-descartaveis-no-presidio-feminino-de-campo-grande>. Acesso em: 10 nov. 2024.

COUTO, Berenice R.; YASBEK, Maria C.; RAICHEIL, Raquel. A Política Nacional de Assistência Social e o SUAS: apresentando e problematizando fundamentos e conceitos. In: COUTO, Berenice Rojas et al. (org.). **O sistema Único de Assistência Social no Brasil:**

uma realidade em movimento. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2017. p. 61–94.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 9. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

DIAS, J. R. C. Institucionalização da assistência social no sistema prisional brasileiro (1944–1951). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 7., 2023, Juiz de Fora, MG. **Anais eletrônicos** [...]. Juiz de Fora: UFJF, 2023. Disponível em: https://www.prisoes2023.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNjoiYToxOntzOjEyOjJJRF9BVEIWSURBREUiO3M6MzoiNjAwIjt9IjtzOjE6ImgjO3M6MzI6ImI1NDgyZTZhZDcwMzQyNjQ1ZmQ5MWIyZGUyMDUoYzFIIjt9&ID_ATIVIDADE=600. Acesso em: 09 ago. 2024.

FACEIRA, L. S.; LEMOS, A. S.; SILVA, D. S. As contradições e os desafios da política de assistência social no âmbito da execução penal. In: CONCEIÇÃO, João. R.; RUIZ, J. L. S. (org.). **Serviço Social e prisões: dimensões e desafios políticos e profissionais**. Campinas: Saberes e Práticas, 2022. p. 149–164.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GUEDES, Lenilson. Câmara Criminal não autoriza saída de preso para fazer recadastramento no Bolsa Família. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/camara-criminal-nao-autoriza-saida-de-preso-para-fazer-recadastramento-no-bolsa-familia>. Acesso em: 18 nov. 2024.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301–308, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/12173>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAIA, Clarissa N. et al. (org.). **História das prisões no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 1.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI–XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2019. (Pensamento Criminológico, v. 11).

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). **Gestão de Atos Normativos do SUAS**. Brasília, DF: MDS, [2024]. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/snras/regulacao/atos_normativos.php. Acesso em: 18 nov. 2024.

MUSIAL, Denis C.; MARCOLINO-GALLI, Juliana F. Vulnerabilidade e risco: apontamentos teóricos e aplicabilidade na Política Nacional de Assistência Social. **O Social em Questão**,

v. 21, n. 44, p. 291–306, 2019. Disponível em: [https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_44_SL2%20\(1\).pdf](https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_44_SL2%20(1).pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Editora Revan, 2004.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN)**: Dados estatísticos do sistema prisional, 16º ciclo SISDEPEN – Período de referência: janeiro a junho de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 15 out. 2024.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Fundo Penitenciário Nacional**. Brasília, DF: SENAPPEN, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen>. Acesso em: 04 out. 2024.

SENAPPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Planos de Aplicação de Recursos**. Brasília, DF: SENAPPEN, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/fundo-a-fundo/plano-de-aplicacao>. Acesso em: 04 out. 2024.

SILVA, André Luiz A.; COUTINHO, Wellington M. **O Serviço Social dentro da prisão**. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVA, Juciane P. L. **A intersetorialidade e a política penitenciária: uma análise da Assistência Social no contexto do sistema prisional brasileiro**. 2022. 220f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília, 2022. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/45437/1/2022_JucianePradoLouren%c3%a7odaSilva.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

SPOSATI, Aldaíza; ARAÚJO, Edgilson T.; BOULLOSA, Rosana F. Assistência social e desenvolvimento social: regressão de direitos socioassistenciais? **Vértices** (Campos dos Goytacazes/RJ), v. 25, n. 2, p. 1–19, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6257/625774959013/625774959013.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: SPOSATI, A. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília, DF: MDS/Unesco, 2009. p. 13–55. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/03122021013621-modelo.brasileiro.de.protecao.social.nao.contributiva.aldaiza.sposati.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

Submetido em: 9/2/2025
Aceito em: 29/4/2025